



LEI Nº 1.410, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

Institui a “Semana da Música” no município de São Gonçalo do Amarante, tendo como data preferencial o dia 22 de novembro de cada ano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a “Semana da Música” no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º. A Semana da Música de São Gonçalo do Amarante, será comemorada anualmente, tendo como data preferencial o dia 22 de novembro, que é o Dia Nacional do Músico e da Música.

Art. 3º. A “Semana da Música” de São Gonçalo do Amarante, tem como objetivo a valorização e o reconhecimento da produção musical local, em todos os seus segmentos, respeitando a diversidade cultural e artística.

Art. 4º. A “Semana da Música” de São Gonçalo do Amarante promoverá sempre a implementação da cadeia produtiva da música no município, estimulando concursos, eventos musicais, prêmios, bolsas de formação para a criação e educação musical e intercâmbios com outros municípios.

Art. 5º. A “Semana da Música” de São Gonçalo do Amarante passa a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante(RN), 22 de janeiro de 2014.

193º. da Independência e 126º. da República.

JAIME CALADO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da Fundação Cultural Dona Militana

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO VIII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Nº 033

EXECUTIVO

LEI Nº 1.410, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

Institui a "Semana da Música" no município de São Gonçalo do Amarante, tendo como data preferencial o dia 22 de novembro de cada ano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana da Música" no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º. A Semana da Música de São Gonçalo do Amarante, será comemorada anualmente, tendo como data preferencial o dia 22 de novembro, que é o Dia Nacional do Músico e da Música.

Art. 3º. A "Semana da Música" de São Gonçalo do Amarante, tem como objetivo a valorização e o reconhecimento da produção musical local, em todos os seus segmentos, respeitando a diversidade cultural e artística.

Art. 4º. A "Semana da Música" de São Gonçalo do Amarante promoverá sempre a implementação da cadeia produtiva da música no município, estimulando concursos, eventos musicais, prêmios, bolsas de formação para a criação e educação musical e intercâmbios com outros municípios.

Art. 5º. A "Semana da Música" de São Gonçalo do Amarante passa a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante (RN), 22 de janeiro de 2014.
193º. da Independência e 126º. da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da Fundação Cultural Dona Militana

LEI Nº 1.412, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

Institui o Código de Limpeza Pública no Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código regula as relações jurídicas, entre o Poder Público, os municípios, setor público e privado, concernentes à limpeza pública.

TÍTULO I

Da Aplicação do Direito Municipal

CAPÍTULO I

Das Infrações e Das Penas

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 2º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras normas, sejam: decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso ou não de seu poder de polícia.

Art. 3º. Considera-se infrator aquele que desobedecer, ignorar ou desprezar as normas deste Código ou outras regulamentações que tratem do assunto; ou ainda, quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração prevista neste Código, abstiveram-se de atuar o infrator ou retardarem sem justificativa a autuação, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

SEÇÃO II Das Penas

Art. 4º. A pena, além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, será pecuniária observada os limites estabelecidos neste Código.

Art. 5º. A penalidade pecuniária será executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 6º. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§ 1º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a menor ou a maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro.

Nas reincidências genéricas, as multas serão simples.

§ 3º. Considera-se reincidência específica a repetição de uma mesma espécie de infração no qual o infrator já foi punido anteriormente, no espaço de dois anos e reincidência genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 7º. Reincidente é aquele que foi punido por violar as normas contidas neste Código e praticar outra infração prevista nesta norma, não sendo necessariamente a mesma infração.

Art. 8º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 9º. No caso de apreensão de objeto(s), este(s) será(ão) recolhido(s) ao depósito Público da Municipalidade, salvo exceções como em razão de bens perecíveis ou que decompõe.

§ 1º. Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidos os produtos ou objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º. Qualquer produto apreendido de forma equivocada será devolvido de imediato ao seu proprietário, sem a necessidade de observância dos preceitos dos parágrafos e artigo anterior.

Art. 10. No caso de não ser reclamado e/ou retirado dentro de 30 (trinta) dias, o bem apreendido estará liberado para ser vendido em hasta pública pela Municipalidade. O valor obtido pela venda do bem será aplicado no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao infrator ou proprietário do bem, mediante requerimento devidamente instruído e processado pela Administração Pública.

Art. 11. Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que comprovada a coação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causado por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 12. A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pelo Órgão competente da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal e do Auto de Infração

SEÇÃO I

Da Notificação

Art. 13. A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor,